

Acórdão: 15.924/02/1ª
Impugnação: 40.010108278-46
Impugnante: FAC Fortaleza Atacadista Cereais Ltda
PTA/AI: 01.000140527-23
Inscrição Estadual: 686.095790.00-30
Origem: AF/ Teófilo Otoni
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REFRIGERANTE – NOTA FISCAL INIDÔNEA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatadas aquisições de mercadorias (refrigerantes) acompanhadas por notas fiscais declaradas inidôneas, portanto, sem retenção e recolhimento do ICMS/ST, hipótese em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao estabelecimento distribuidor mineiro, conforme artigo 152, inciso III, do Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - APROVEITAMENTO A MAIOR/CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, decorrentes de operações interestaduais de mercadorias, cujos remetentes eram beneficiados com incentivos fiscais concedidos no Estado de origem, bem como de créditos destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 22/09/00 a 30/04/02, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais emitidas por microempresa bloqueada/cancelada, aproveitamento a maior de ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias beneficiadas com incentivos fiscais concedidos no Estado de origem e falta de pagamento do ICMS/ST devido pela remetente que teve sua inscrição bloqueada e seus documentos fiscais declarados inidôneos. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47 a 52, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 62 a 65.

DECISÃO

A fiscalização constatou que a Autuada, no período de janeiro de 2001 a abril de 2002, promoveu o recolhimento a menor do ICMS, face o aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de : operações interestaduais de mercadorias, cujo remetente é beneficiado com incentivos fiscais concedidos pelo Estado de origem e de créditos destacados em notas fiscais inidôneas, cujas emitentes estão com as inscrições bloqueadas/canceladas.

A legislação tributária mineira, especificamente, o parágrafo único do art. 62 do RICMS/96 considera não cobrada a parcela do imposto beneficiada com incentivos fiscais concedidos indevidamente, dispondo o seguinte:

“Art. 62 - (omissis)

Parágrafo Único - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal”.

Tendo em vista tais disposições, foi editada a Resolução n.º 3.166, de 11.07.01, que veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto, face *“a necessidade de esclarecer o contribuinte mineiro e de origem a fiscalização quanto a operações realizadas ao abrigo de atos normativos concessivos de benefício fiscal, que não observaram a legislação de regência do tributo para serem emanados”*, conforme consta de um dos seus “considerandos”.

O art. 1º da mencionada Resolução determina que:

“Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo”.

O artigo 2º da referida Resolução veda, expressamente, “o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a operações beneficiadas com reduções de base de cálculo em sua origem sem amparo em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)”.

Conforme consta da peça fiscal, a Autuada aproveitou, indevidamente, o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisições interestaduais de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias, embora não tenha ocorrido recolhimento integral do valor do imposto destacado, em função de benefício concedido pela unidade da Federação de origem.

O Fisco apurou, também, aproveitamento indevido de créditos do imposto, destacados em notas fiscais declaradas inidôneas através de publicação de ato declaratório no “Minas Gerais” em data anterior à lavratura do Auto de Infração.

Cabe ressaltar o que dispõe o artigo 4º da Resolução n.º 1.926/89, que trata da declaração de inidoneidade de documento fiscal:

Art. 4º - Os contribuintes que tenham efetuados registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal.

Observa-se que o referido ato normativo concede aos contribuintes, em situações idênticas à que a Autuada se encontrava até a lavratura do AI, o benefício da denúncia espontânea. Esta, por sua vez, não gozou deste benefício, pois o ato declaratório foi publicado numa situação em que não comportava mais a denúncia espontânea.

Portanto, as exigências fiscais devem prevalecer, uma vez que o estorno dos créditos promovido pela fiscalização, que resultou em falta de pagamento do ICMS, está em conformidade com as disposições da legislação tributária que regem a matéria.

Quanto à falta de recolhimento do ICMS/ST no exercício de 2001, referente às aquisições de refrigerantes cujas entradas ocorreram através de notas fiscais inidôneas, não existe na legislação mineira ressalva contra a penalidade aplicada.

Desse modo, correto o procedimento fiscal, ao exigir, em separado, o ICMS devido por substituição tributária decorrentes das aquisições de mercadorias sujeitas a este regime, que deram entrada no estabelecimento da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, deliberar pela autuação dos Atos Declaratórios acostados na contra capa. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva(Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 27/11/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/JLS